



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEIII
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: ACERTOS E VÍNCULOS/REMUNERAÇÕES/CONTRIBUIÇÕES
Relatora: ADRIENE CÂNDIDA BORGES

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela senhora [REDAZIDO], em face da decisão prolatada pela extinta 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento no Acórdão de nº 368/2017, no pedido de acerto de vínculos e remunerações referente a período de anistiado Lei nº 8.878/94.

A questão em debate versa sobre o cômputo do período de anistiado entre a vinculação junto à extinta Petrobrás Mineração S/A de 01/05/1987 a 30/06/1990 e retorno ao quadro de pessoal da empresa Petróleo Brasileiro S/A em 23/10/2009, conforme Portaria de nº 230, de 04/08/2009, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União em 05/08/2009 (cópia fls. 52).

A 24ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão de nº 5264/2016, negou provimento ao recurso interposto pela interessada, por entender pela inexistência de elementos capazes de modificar a decisão do INSS com base nas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 61/63).

Por meio do Acórdão de nº 368/2017, a extinta 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela parte, por considerar a impossibilidade de reconhecimento do período de 01/07/1990 a 20/10/2009, com fundamento na jurisprudência dominante que reconhece o instituto da anistia tratado na Lei nº 8.878/94 como readmissão, e não reintegração. Fundamentação no disposto no artigo 60, inciso VII do Decreto 3.048/99 e entendimento firmado no Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 126/2014 (fls. 71/73).





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Desta feita, a interessada suscitou Revisão de Acórdão e, subsidiariamente, Uniformização de Jurisprudência apresentando como paradigma a decisão prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento no Acórdão de nº 726/2015, processo de nº [REDACTED]. Manifestou o desejo de apresentar sustentação oral de suas razões (fls. 79).

Pedido de Revisão não admitido com recebimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência pela Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, que, em sede de cognição sumária, entendeu preenchidos os requisitos de admissibilidade do incidente proposto (fls. 89/90).

De ordem do senhor Presidente deste Conselho, os autos foram distribuídos para fins de relatoria e posterior submissão da matéria ao Conselho Pleno (fls. 97).

Apresentação de memoriais pela Procuradoria Federal do INSS sustentando, em suma, que a Lei nº 8.878/94 foi expressa no sentido de que sua aplicação não pode resultar encargos financeiros com efeitos retroativos e ausência de remuneração não é pressuposto para a incidência de contribuições previdenciárias. Citou precedentes judiciais acerca da matéria dos Tribunais Regionais Federais.

O processo foi incluído em pauta, ocasião em que houve a apresentação de sustentação oral pelo patrono da parte e Procuradoria Federal do INSS, porém, após prolação da decisão houve pedido de vista dos autos pelo Conselheiro Moisés Oliveira Moreira.

VOTO:

EMENTA: PEDIDO DE ACERTO DE VINCULOS/REMUNERAÇÕES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não demonstração de divergência de tese em matéria de direito entre decisões das Câmaras de Julgamento. O incidente de uniformização de jurisprudência não se presta ao reexame de matéria fática. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDS de nº 116/2017. Pedido de Uniformização de Jurisprudência Não Conhecido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência proposto com fulcro no artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116, de 20 de março de 2017, em vigor à época.





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O Regimento Interno deste Conselho, no inciso II do artigo 3º, confere ao Conselho Pleno a competência de uniformizar, no caso concreto, divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento, em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resoluções:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e
- III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

O artigo 63 do mesmo ato normativo prevê os pressupostos para fins de requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência pelas partes, a saber:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data





**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

O ponto controvertido se concentra no direito ao acerto de vínculos/remunerações/contribuições do período de anistiado entre a vinculação junto à extinta Petrobrás Mineração S/A de 01/05/1987 a 30/06/1990 e retorno ao quadro de pessoal da empresa Petróleo Brasileiro S/A em 23/10/2009, conforme Portaria de nº 230, de 04/08/2009, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União em 05/08/2009.

Importa salientar que o incidente de uniformização tem o nítido escopo de dar uniformidade à interpretação do direito no âmbito de um mesmo tribunal, evitando o descrédito e ceticismo dos jurisdicionados quanto à seriedade da prestação jurisdicional, e impedindo que o destino dos litigantes repouse na estrita dependência da distribuição do feito a um ou outro órgão fracionário da corte (SOUZA, 2013, p. 240).¹

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre analisar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho.

O incidente proposto será considerado como tempestivo, por inexistir nos autos registro da data de ciência da parte da decisão prolatada pela extinta 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento.

Destarte, que a decisão impugnada foi prolatada em 15/02/2017 (fls. 71/73) com incidente proposto em 11/05/2017 (fls. 79).

Preliminarmente, é de se destacar que o órgão julgador de última instância deste Conselho, em sua decisão, concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do período de anistiado com base na jurisprudência predominante que reconhece o instituto da anistia tratado na Lei 8.878/94 como de readmissão, e não reintegração, cujo trecho peço vênia para transcrever:

“ANISTIA. READMISSÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Na readmissão não há direito ao cômputo do período de afastamento, vez que a dispensa não é considerada nula, não gerando efeitos ex tunc. O que se garante ao anistiado são os efeitos financeiros posteriores a sua readmissão. Inteligência da própria Lei 8878/94 e da OJ transitória 56, da SDI-1, do TST. (TRT1, Proc. [REDAZIDO] - RO).

¹ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 1. Ed. (2006).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Aliás, esse é o entendimento da AGU – Advocacia Geral da União, no Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 126/2014, que tratou dos efeitos previdenciários da anistia da Lei 8.878/94 e concluiu, em síntese, que:

“(…) o período compreendido entre a exoneração e o retorno ao trabalho não deve ser computado para fins de carência e tempo de contribuição. Todavia, no referido período de afastamento, o beneficiado pela anistia da Lei nº 8.878/94 mantém a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, independente de contribuições, ainda que tenha transcorrido prazo superior ao período de graça entre a demissão e o retorno” (Memorando Circular nº 13 DIRBEN/INSS, 08.05.2014).”

Com vistas embasar o incidente de uniformização, a interessada apresentou como paradigma decisão prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento deste Conselho no Acórdão de nº 4064/2015, de 14/12/2015, ocasião em que o recurso autárquico não foi conhecido por intempestividade recursal, restando mantida a decisão de primeira instância que reconheceu o direito à averbação do tempo de serviço no período de afastamento para fins de obtenção de aposentadoria como restou consignado no voto (fls. 15/18).

Embora a referida decisão tenha sido prolatada nos últimos cinco anos da decisão ora impugnada, não se vislumbra a existência de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos das Câmaras de Julgamento para fins de admissão do presente incidente na forma preceituada no inciso I do artigo 63 deste Conselho, haja vista a não apreciação de mérito pela última instância.

Ressalta-se que o não conhecimento do recurso implica na inexistência da análise de mérito, não havendo tese divergente entre os órgãos julgadores de última instância deste Conselho a ser analisada em sede de incidente de uniformização, além de não ter havido a juntada do acórdão de primeira instância para fins de verificação da tese firmada.

No acórdão apresentado como paradigma, embora o recurso não tenha sido conhecido, não foi feito qualquer ressalva acerca dos motivos que levaram o colegiado a não propor a relevação da intempestividade recursal, prerrogativa essa conferida pelo inciso II do artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho.

Diante de tais considerações, entende esta Relatora pelo não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente proposto por não restar evidenciada tese divergente em matéria de direito, requisito indispensável para ensejar a análise do pedido, uma vez que o incidente de uniformização não se presta ao reexame de matéria fática.

Tal entendimento coaduna com decisões prolatadas por esta Corte Administrativa em casos análogos, cujas ementas peço vênias para transcrever:



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Resolução de nº 11, de 26/03/2019:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, NOS TERMOS DOS ART. 63 DA PORTARIA MDSA Nº 116/2017.

Resolução nº 13, de 25/03/2021:

EMENTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Diante do exposto, o incidente proposto não merece ser admitido por não atender aos pressupostos do inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, inexistindo reparo a ser realizado no acórdão impugnado.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** da interessada.

Brasília-DF, 27 de janeiro de

2022

Adriene C. Borges
ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relatora



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS
PÚBLICOS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE
RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEIII
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: ACERTOS E VÍNCULOS/REMUNERAÇÕES/CONTRIBUIÇÕES
Relatora: ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relator do Voto Divergente: MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA

DECLARAÇÃO DE VOTO

I

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência – PUJ, apresentado por Maria Elvira Lima, questionando o acórdão nº 368/2017, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento - 2ª CaJ.

A questão em debate versa sobre o cômputo do período de anistiado entre a vinculação junto à extinta Petrobrás Mineração S/A de 01/05/1987 a 30/06/1990 e retorno ao quadro de pessoal da empresa Petróleo Brasileiro S/A em 23/10/2009, conforme Portaria de nº 230, de 04/08/2009, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União em 05/08/2009.

A relatora, Conselheira Adriene Cândiba Borges, **não conheceu do PUJ** por não atendimento aos pressupostos do inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho - RICRPS, inexistindo reparo a ser realizado no acórdão impugnado. Atualmente, essa mesma regra consta do inciso I do art. 82 do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022.



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS
PÚBLICOS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II

Após leitura do voto em sessão do Pleno, solicitei vistas do processo para examinar se existiria possibilidade de o incidente ser conhecido, dada a relevância da questão em debate.

Todavia, após análise mais detalhada, verifiquei que realmente não houve cumprimento dos requisitos do RICRPS, dada a não apreciação do mérito no acórdão apontado como paradigma, de modo que não restou comprovada a existência de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos das Câmaras de Julgamento.

III

Nessa linha, **acompanho** a relatora e **não conheço do PUJ, por não cumprimentos dos requisitos exigidos pelo RICRPS.**

Brasília, 25 de maio de 2023.

Moisés O. Moreira

MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA

Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 02/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA da interessada**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodrê Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Alexandra Álvares de Alcântara.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Adriene C. Borges
ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS